

Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005

DOU de 22.11.2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, [8.981, de 20 de janeiro de 1995](#), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, [9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), [9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), [9.311, de 24 de outubro de 1996](#), [9.317, de 5 de dezembro de 1996](#), [9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), [9.718, de 27 de novembro de 1998](#), [10.336, de 19 de dezembro de 2001](#), 10.438, de 26 de abril de 2002, [10.485, de 3 de julho de 2002](#), [10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), [10.755, de 3 de novembro de 2003](#), [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), [10.865, de 30 de abril de 2004](#), [10.925, de 23 de julho de 2004](#), [10.931, de 2 de agosto de 2004](#), [11.033, de 21 de dezembro de 2004](#), [11.051, de 29 de dezembro de 2004](#), [11.053, de 29 de dezembro de 2004](#), 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a [Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001](#); revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#); e dá outras providências. [Alterada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.487, de 15 de junho de 2007.](#)
[Alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.](#)
[Alterada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.](#)
[Alterada pela Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008.](#)
[Alterada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009.](#)

[Alterada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.](#)
[Alterada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.](#)
[Alterada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.](#)
[Alterada pela Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009.](#)
[Alterada pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009.](#)
[Alterada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.](#)
[Alterada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.](#)
[Alterada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.](#)
Alterada pela Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011.
[Alterada pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.](#)
[Alterada pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.](#)
Alterada pela Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.
[Alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.](#)
Alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I—~~de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI—TIPI;~~

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

II—~~de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;~~

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

III—~~de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, de código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;~~

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; ([Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012](#))

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

V—([Vide Medida Provisória nº 517, de 30 de dezembro de 2010](#))

V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi. ([Incluído pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011](#))

VI—([Vide Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011](#)) ([Vide MP nº 540, de 2011](#))

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm² (cento e quarenta centímetros quadrados) e inferior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

§ 4º (Vide Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011)

~~§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Incluído pela Lei 12.507, de 11 de outubro de 2011)~~

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012)